



PROCESSOS Nºs	53.811-6/2023 (57.650-6/2023, 182.588-7/2024 57.652-2/2023 – APENSOS)	E
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE	
CHEFE DE GOVERNO	GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO	
ADVOGADO	ANTONIO AGNALDO DA SILVA — OAB/MT 25.702/O	
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023	
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS	
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/ 538116/2023/514571/2024	
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/ 538116/2023/514574/2024	
SESSÃO DE JULGAMENTO	10/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL	

PARECER PRÉVIO Nº 30/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.811-6/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Glória D'Oeste, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhora Gheysa Maria Bonfim Borgato, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 734/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30%.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 40.910.732,40** (quarenta milhões, novecentos e dez mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I - Receitas Correntes (exceto intra)	33.259.351,33	37.873.748,54	113,87
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.400.493,07	2.147.220,72	89,44
Receita de contribuições	811.000,00	872.131,97	107,53
Receita patrimonial	2.154.820,80	1.348.610,22	62,58
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	136.000,00	409.328,98	300,97
Transferências correntes	27.752.937,46	32.744.842,38	117,98
Outras receitas correntes	4.100,00	351.614,27	8.575,95
II - Receitas de Capital (exceto intra)	3.783.000,00	6.854.397,68	181,18
Operações de crédito	260.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	585.000,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	3.523.000,00	6.269.397,68	177,95
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00





III - Receita Bruta (exceto intra)	37.042.351,33	44.728.146,22	120,74
IV – Deduções da Receita	-3.906.000,00	-3.817.413,82	97,73
Deduções para FUNDEB	-3.906.000,00	-3.817.413,82	97,73
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	33.136.351,33	40.910.732,40	123,46
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	1.074.000,00	952.476,79	88,68
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	34.210.351,33	41.863.209,19	122,37

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 32.744.842,38** (trinta e dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 7.774.381,07** (sete milhões, setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e sete centavos), correspondente a 23,46% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 2.107.582,09** (dois milhões, cento e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos), equivalente a 5,15 % da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% receita própria/receita arrecadada líquida
I - Impostos, Taxas e Contribuições	2.017.590,46	95,73
IPTU	52.245,01	2,47
IRRF	464.556,13	22,04
ISSQN	610.776,23	28,98
ITBI	890.013,09	42,22
II - Taxas (Principal)	21.298,54	1,01
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	1.092,19	0,05
V - Dívida Ativa	53.179,66	2,52
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	14.421,24	0,68
TOTAL	2.107.582,09	-

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a R\$ 37.932.309,75 (trinta e sete milhões, novecentos e trinta e dois mil, trezentos e nove reais e setenta e cinco centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 33.131.576,66** (trinta e três milhões, cento e trinta





e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	31.871.522,20	31.028.631,00	97,35
Pessoal, e Encargos Sociais	10.346.487,96	10.055.922,22	97,19
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	21.525.034,24	20.972.708,78	97,43
II - Despesa de capital	5.535.637,55	2.102.945,66	37,98
Investimentos	5.508.537,55	2.075.911,87	37,68
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	27.100,00	27.033,79	99,75
III - Reserva de contingência	525.150,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	37.932.309,75	33.131.576,66	87,34
V - Despesas intraorçamentárias	1.082.320,00	999.880,17	92,38
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	1.082.320,00	999.880,17	92,38
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total despesa	39.014.629,75	34.131.456,83	87,48

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 20.972.708,78** (vinte milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e oito reais e setenta e oito centavos), o que corresponde a 63,30% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 39.889.357,15), acrescidas das despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.286.657,45), com as despesas empenhadas (R\$ 33.078.000,28), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 11.098.014,32** (onze milhões, noventa e oito mil, quatorze reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	39.889.357,15
Despesas Realizada Ajustada (B)	33.078.000,28
Disp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	4.286.657,45
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	11.098.014,32

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 31.682.233,96), mais as despesas correntes inscritas em RPNP (R\$ 346.277,21), e as receitas correntes (R\$





35.008.811,51) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 6.122.336,83** (seis milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 17,60 (dezesete reais e sessenta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,02 (dois centavos) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,31	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	95,78	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158	18,46	Regular





		e 159, I, "b" e § 3º, da CRB		
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	29,54	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	27,86	Regular
Repasso ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,14	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	91,48	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,67	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	723/2022	Realizada	Efetuada
LOA	734/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV):





Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste	53,27%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, têm-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não Cumprida
Art. 2º da Lei n.º 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 2ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 02 (duas) irregularidades: LB05 (subitem 1.1) e MB02 (subitem 2.1). Após a análise da defesa apresentada pela municipalidade, a Secex considerou sanada a irregularidade LB05 (subitem 1.1) e manteve a irregularidade MB02 (subitem 2.1).

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.878/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, pelo saneamento da irregularidade LB05 e pela manutenção da irregularidade MB02, além de sugerir a expedição de recomendações.

13.3. Apesar da regular citação da responsável, não foram protocoladas as alegações finais, desta forma dispensou-se nova manifestação do Ministério Público de Contas.

14. Análise do Relator





14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento da irregularidade MB02, além de recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, apresente recomendações ao Chefe do Poder Executivo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.878/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste, exercício de 2023, sob a responsabilidade da Senhora Gheysa Maria Bonfim Borgato, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) adote ações de prevenção contra todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021 (Item 6.2.3. do Relatório Técnico Preliminar);

II) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (Item 6.2.3. do Relatório Técnico Preliminar);





III) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 (Item 6.2.3. do Relatório Técnico Preliminar);

IV) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento (Item 7.1. do Relatório Técnico Preliminar); e

V) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 8 do Relatório Técnico Preliminar).

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

